



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA

### PARECER

**PROJETO DE LEI N° 105/2016**

**PROPONENTE: DEPUTADO LUIZ CASTRO**

**RELATOR: DEPUTADO SERAFIM CORRÊA**

**DISPÕE** sobre a proibição de venda e uso, no âmbito do Estado do Amazonas, de agrotóxicos que contenham os Ingredientes Ativos que especifica.

### I – RELATÓRIO

O Ilustre Parlamentar LUIZ CASTRO toma a iniciativa de propor o presente Projeto de Lei nº 105/2016, que dispõe sobre a proibição de venda e uso, no âmbito do Estado do Amazonas, de agrotóxicos que contenham os Princípios Ativos que especifica.

Tal propositura foi apresentada no dia 18/05/2016, sendo incluída em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 24, 25 e 31/05/2016.

Em 25/05/2016, recebeu Substitutivo do autor da presente propositura, no qual retificou a palavra “Princípio” por “Ingrediente”, suprimiu o inciso VI do Art. 1º, deu nova redação aos artigos 8º e 9º e por fim renumerou os artigos 9º e 10, respectivamente para 10 e 11.

Posteriormente, foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Art. 27, I, “a” c/c Art. 127, III do Regimento Interno, para a emissão de parecer.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento as determinações do Art. 127, III c/c Art. 128, III do Regimento Interno, analisar a proposta quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA**

O presente Projeto de Lei é de natureza legislativa, de competência concorrente, nos termos do Art. 24, VI e XII da Constituição Federal e, quanto à iniciativa, de competência de membro desta Casa, em obediência aos ditames do Art. 33, da Constituição do Estado c/c o Art. 87, I do Regimento Interno, senão vejamos:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (g.n.)*

*(...)*

*XII – previdência social, proteção e defesa da saúde”. (g.n.)*

*“Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. (g.n.)*

*“Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:*

*I – Deputado”. (g.n.)*

Portanto, não há nenhum óbice quanto a aprovação do presente Projeto de Lei nº 105/2016.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÉA**

**III – VOTO DO RELATOR**

*Ex positis*, sou **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 105/2016, bem como, sou **FAVORÁVEL** ao substitutivo apresentado pelo Autor, visto que não há nenhum óbice as suas tramitações, quanto aos aspectos que cabe a esta Comissão examinar.

É o parecer.

**S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20  
de Junho de 2016.

Deputado **SERAFIM CORRÊA - PSB**

Relator



ESTADO DO AMAZONAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
DOS DEPUTADOS  
TOMAS GREGORI  
Em 22, Out, 2016

do Parecer  
do Relator

(João Subtil Neto)

PRESIDENTE

RELATOR